



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024815-55.1998.815.2001**

**ORIGEM:** 2ª Vara de Executivos Fiscais  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Município de João Pessoa  
**PROCURADOR:** Rafael de Lucena Falcão  
**APELADO:** Ind. Têxtil de Mandacaru S/A  
**ADVOGADO:** Fábio Firmino de Araújo

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Citação da empresa executada – Redirecionamento do feito para o seu corresponsável – Transcurso de prazo superior ao quinquenal – Ocorrência – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- “Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. ”. (AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252).

- Resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente se, após o decurso de mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu

o redirecionamento da execução para o corresponsável, pugnando pela citação deste.

- O art. 557, “caput”, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, em sede de exceção de pré-executividade, manejada por **Ind. Têxtil de Mandacaru S/A**, acolheu o pedido formulado pelos executados, reconhecendo a hipótese de prescrição intercorrente.

Irresignado, o Município apelante alegou que a responsabilidade civil, no caso, é subsidiária, e o redirecionamento da execução não exclui a empresa do polo passivo da lide, inexistindo substituição processual.

Alega o ente público que a prescrição se afigura apenas contra os sócios responsáveis pela empresa, vez que foram citados em 2012, há mais de 05 (cinco) anos da citação dela, devendo ser determinado o prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica originariamente executada.

Dessa forma, pugna o Município de João Pessoa pela reforma da sentença (fls. 165/168).

Contrarrazões às fls. 170/174.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 181/184).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Compulsando detidamente este presente caderno processual, vislumbra-se que o **Município de João Pessoa** ingressou em juízo com “Ação de Execução Fiscal” em desfavor da parte executada, **Ind. Têxtil de Mandacaru S/A**, sendo esta citada em **05/04/1999**, conforme certidão às fls. 07-v.

Após o decurso de aproximadamente 13 (treze) anos daquela citação, a parte exequente requereu, em **07/02/2012**, o redirecionamento da execução para o corresponsável, pugnano pela citação deste.

Assim, entre as duas datas acima referidas, transcorreu lapso temporal de quase 13 (treze) anos, restando evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sobre a matéria, colhe-se a seguinte jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator; DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator; DJ de 25/10/2004.*
- 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
- 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.*
- 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ;*

*Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.*

**5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min.**

*João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

**6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

**7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.**

**8. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).**

**9. Agravo Regimental Desprovido.**

*(AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252)*

Ademais, não há que se falar em responsabilidade subsidiária na questão, de modo a justificar o prosseguimento da execução contra a empresa originalmente executada.

Na verdade a dívida fiscal referente à IPTU e multa deve ser atribuída à empresa originariamente citada, e, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, há o redirecionamento para os sócios responsáveis por ela.

Se a empresa possui meios para cumprimento da obrigação, descabido seria o redirecionamento, já que o débito deve recair em face do devedor originário.

Com o redirecionamento, no entanto, exclui-se a empresa do polo passivo da lide, e a constrição do débito tributário passa a recair sobre os responsáveis por ela, a partir de quando impõe-se aferir o prazo prescricional.

Presume-se, com isso, que o sócio da empresa tem a capacidade de honrar o débito da pessoa jurídica, e a intenção é que assumam a dívida, nos termos do art. 135, III, do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Portanto, se a empresa foi citada em **05/04/1999** e o sócio, por sua vez, posteriormente, em **07/02/2012**, a interrupção inicial do prazo prescricional não atinge a este, sendo correto o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em razão do lapso temporal em interregno superior ao prazo de 05 (cinco) anos entre as datas.

A propósito, tem-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa*

jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

## E do Tribunal de Justiça do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIAS XEROGRÁFICAS ANEXAS NÃO AUTENTICADAS - MERA IRREGULARIDADE FORMAL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SÓCIO-GERENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI OU EXCESSO DE PODERES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, III, DO CTN. É imprescindível para a substituição processual e conseqüente responsabilização pessoal do sócio, que se comprove que o inadimplemento tributário da sociedade ocorreu por ter ele agido dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.*

(TJ-PR - AI: 1531371 PR 0153137-1, Relator: Sérgio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/06/2004, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6676)

Por fim, calha colacionar os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "in verbis":

*EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. çA Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscalç (STJ, AgRg no AREsp 418.790/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe de 06/03/2014).*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00331020719988152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 30-09-2014)

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011992219968152001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 04-02-2014)*

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, “caput”, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à Apelação Cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Tribunal e em Tribunal Superior, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**